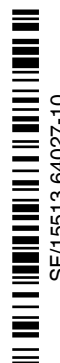


EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)



Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2014 e declarados até 30 de junho de 2015, poderão ser utilizados para a quitação de débitos próprios de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vincendos no período de apuração, exceto os débitos relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos débitos próprios vincendos, exceto os relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007;

II – quitação integral do saldo remanescente, inclusive os débitos relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007;

III – regularidade fiscal do titular dos débitos perante a Fazenda Nacional.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a débitos que foram reescalonados em parcelamentos ordinários ou extraordinários.

§ 2º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A exigibilidade dos débitos fica suspensa até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 4º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º deste artigo configurará a inadimplência desde a data de vencimento original do débito.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estende às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que mantiverem em dia suas obrigações para com a Fazenda Nacional a faculdade de utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitar débitos próprios vincendos no período de apuração (trimestral ou anual). Não poderão ser abatidos débitos relativos às contribuições previdenciárias.

Opção semelhante foi concedida pelo art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, às empresas que ficaram inadimplentes com Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e reescalonaram os débitos em atraso por meio de parcelamentos ordinários ou extraordinários (Refis). É chegada a hora de brindar as empresas adimplentes com a mesma facilidade.

A facilidade consiste em pagar em espécie, no mínimo, 30% dos débitos tributários próprios da empresa vincendos no período de apuração e quitar integralmente o saldo mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Não fosse essa emenda, esses

créditos continuariam a ter pouca liquidez, pois seu aproveitamento para reduzir o lucro real ou a base de cálculo da CSLL e assim pagar menos tributo está sujeito à chamada “trava dos 30%”, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



SF/15513.64027-10